

**RESOLUÇÃO N° 07/97**  
**DE 16 DE SETEMBRO DE 1997**

Dispõe sobre o Sistema de Aplicação de penalidades por infrações ambientais de que trata o artigo 20, da Lei n° 2.181, de 12 de outubro de 1978, com redação alterada pela lei n° 2.578, de 31 de dezembro de 1985, bem como da revogação das Resoluções n°s. 12/81, 19/92 e 08/96 do Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente.

O Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista decisão do Colegiado nesta data,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** - Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por:

**INFRAÇÃO AMBIENTAL** - Toda ação ou omissão que degrade ou exponha a degradação ambiental, em decorrência do transporte, acondicionamento ou uso de substância: sólida, líquida ou gasosa, de energia, de equipamentos, bem como emissão de ruídos ou sons fora dos padrões legais estabelecidos que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota, ocasionando danos à flora, à fauna e/ ou outros recursos naturais; interfiram nas condições estéticas ou paisagística do meio ambiente, ou ainda, a execução de obras, serviços e atividades sem as respectivas licenças ambientais ou em desacordo com elas;

**POLUIDOR** - Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade que cause ou exponha à degradação o meio ambiente ou que dela se beneficie, resulte dos fatores descritos no inciso I deste artigo.

**Parágrafo Único** - As infrações ambientais serão classificadas em leve, média ou grave para efeito de fixação das multas constantes do Anexo Único desta Resolução, conforme definição seguinte:

- I. **LEVE** - Infração da qual decorra pequenos danos à flora, à fauna e a outros recursos naturais, bem como às atividades econômicas e sociais;
- II. **MÉDIA** - Infração que cause danos à flora, à fauna e a outros recursos naturais, bem como à saúde, à segurança e ao bem estar da população;

III. GRAVE - Infração que cause graves danos ecológicos e/ ou iminente risco para a vida humana.

TÍTULO I  
DAS SANÇÕES

Art. 2º - As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que, direta ou indiretamente, cometerem infração ambiental ou que dela se favoreçam sujeitar-se-ão a aplicação isolada ou cumulativa das seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. multa diária
- IV. suspensão ou redução da atividade;
- V. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público estadual;
- VI. perda ou suspensão de operações em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de créditos do estado de Sergipe;
- VII. impedimento de obtenção de inscrição estadual na Secretaria de Estado da Fazenda;
- VIII. impedimento de participação nas licitações para contratações de projetos ou execução de obras públicas;
- IX. impedimento de obtenção de ligações de água e energia para seus empreendimentos, e de licenças de locação, operação e funcionamento competentes.

§ 1º - valor da multa de que trata o inciso II e III deste artigo será de 10 a 3.000 vezes o valor da Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe - UFP-SE.

§ 2º - Incorrerá em reincidência o infrator que já tendo sido penalizado com multa, cometer infração de igual natureza, no prazo de 12 meses, contados da aplicação da pena pecuniária, incidindo sobre o valor da multa o percentual de 25%.

TÍTULO II  
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 3º - A fiscalização será exercida por fiscal credenciado da ADEMA, devendo resultar na emissão de Auto de Advertência, quando for constatado a existência de irregularidade, dando-se prazo para as devidas correções.

**Parágrafo Único** - Toda a fiscalização será formalizada através de relatório circunstanciado no qual fique caracterizado o grau de infração, conforme a classificação contida no Parágrafo Único do artigo 1º desta Resolução.

**Art. 4º** - No exercício da ação fiscalizadora, aos técnicos credenciados da ADEMA fica assegurada a entrada a qualquer dia e hora e, sua permanência, pelo tempo que se tornar necessário, às instalações comerciais, industriais, empreendimento rurais, urbanos e, quaisquer outros privados ou públicos.

**Art. 5º** - Toda e qualquer entidade fiscalizadora deve colocar a disposição dos técnicos credenciados da ADEMA as informações solicitadas, bem como promover os meios adequados a perfeita execução da fiscalização.

**Art. 6º** - Os técnicos da ADEMA, quando obstados no exercício de suas atribuições, poderão requisitar força policial para o cumprimento do que lhes fora atribuído.

### TÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

**Art. 7º** - As infrações serão apuradas pela ADEMA mediante abertura do competente processo administrativo, contendo em ordem lógica e seqüencial todos os documentos relativos à infração apurada.

**Parágrafo Único** - Para efeito da formalização do processo administrativo, o Auto de Advertência deverá estar acompanhado do Relatório de Fiscalização com as especificações previstas no artigo 9º desta Resolução.

### TÍTULO IV DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

**Art. 8º** - A aplicação das penalidades previstas no artigo 2º desta Resolução obedecerá critérios a seguir estabelecidos:

- I. Ao infrator ambiental será aplicada a penalidade de advertência, sendo-lhe concedido o prazo para a correção da irregularidade constatada pela fiscalização;
- II. Não corrigida a irregularidade no prazo fixado no Auto de Advertência, será aplicada multa;
- III. No caso de infração ambiental, continuada caracterizada pela permanência da ação ou omissão punida, será aplicada multa diária, até que cesse a ação ou omissão degradada, ficando a suspensão da pena condicionada a comprovação da correção da irregularidade através da fiscalização da ADEMA.
- IV. A penalidade de suspensão ou redução de atividade será imposta nos casos de perigo à segurança e à saúde pública, podendo também ser aplicada a

critério da autoridade competente, nos casos de infração ambiental continuada ou a partir da terceira reincidência;

§ 1º - Caberá ao Secretário Executivo da ADEMA, por intermédio do Secretário de Estado do Meio Ambiente, solicitar ao Governador do Estado e aplicação da pena prevista no inciso IV deste artigo, após aprovação do Conselho Estadual do Controle do Meio Ambiente.

§ 2º - O ato declaratório das penas previstas no inciso V a IX do artigo 2º desta Resolução será atribuída a autoridade administrativa ou financeira a que estiver vinculado o apenado, cumprindo Resolução do Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente.

§ 3º - Nos casos de infração ambiental impossível de ser penalizada nos termos do inciso I deste artigo, face a imprevisibilidade da ação ou omissão do agente poluidor, este sujeitar-se-á a imediata pena pecuniária, independentemente da obrigação de reparar o dano cometido.

Art. 9º - O Auto de Advertência será aplicado mediante documento padrão da ADEMA, onde constarão além da identificação do infrator as seguintes informações:

- I. Irregularidade ambiental constatada;
- II. Prazo para correção da irregularidade;
- III. Advertência de que a não correção das irregularidade no prazo concedido sujeitará o infrator à pena pecuniária de multa.

**Parágrafo Único** - No caso de irregularidade que necessite de medidas técnicas para correção, estas deverão ser apresentadas à ADEMA para aprovação e implementados no prazo concedido no Auto de Advertência.

**Art. 10** - Estabelecido valor da multa pelo Secretário Executivo da ADEMA, expedir-se-á a Notificação de Multa, para pagamento em 10 dias contados da data do registro de recebimento da respectiva Notificação, devendo ser efetuado na Tesouraria da ADEMA.

**Parágrafo Único** - O não recolhimento do pagamento no prazo fixado, ensejará a inscrição do débito como dívida ativa, para fins de cobrança executiva, gozando à ADEMA dos privilégios, regalias e isenções concedidas à fazenda Pública Estadual.

**TÍTULO V**  
**DA DEFESA NO PROCESSO**

**Art. 11** - Da Notificação de Multa caberá recurso administrativo, a ser interposto perante o Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de recebimento da Notificação.

**Parágrafo Único** - O Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente não apreciará o recurso interposto quando este não vier acompanhado do comprovante de recolhimento à ADEMA do valor da multa aplicada.

**Art. 12** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções n<sup>o</sup>s. 12, de 24 de novembro de 1981, 19 de 25 de agosto de 1992 e 08 de 17 de setembro de 1996 do Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente.

Aracaju, 16 de setembro de 1997

**JOSÉ ARAUJO FILHO**  
Presidente do Conselho - em exercício

ANEXO ÚNICO (RESOLUÇÃO N° 07/97)

TABELA DE MULTA

Valor da multa expresso em Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe (UFP-SE)

Infrações Ambientais	Classificação das Infrações		
	Leve	Média	Grave
Hostilizar e/ ou obstacularizar fiscalização	10		
Ausência de licenciamento ambiental	10		
Poluição Sonora	10 a 149	150 a 399	400 a 1.000
Implantação de projeto e/ ou funcionamento em desacordo com a licença ambiental	10 a 999	1.000 a 1.999	2.000 a 3.000
Acondicionamento e/ ou transporte de materiais com risco de poluição por acidente	10 a 999	1.000 a 1.999	2.000 a 3.000
Instalação de equipamentos com risco de poluição por acidente.	10 a 999	1.000 a 1.999	2.000 a 3.000
Poluição do Ar	10 a 999	1.000 a 1.999	2.000 a 3.000
Poluição de Água	10 a 999	1.000 a 1.999	2.000 a 3.000
Poluição do Solo	10 a 999	1.000 a 1.999	2.000 a 3.000

1998

Setembro 2009  
Aracaju - Sergipe